

# **ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**

## **CONCORRÊNCIA N.º 06/2021**

**RECORRENTE:** UNINEGÓCIOS – UNIVERSIDADE DE NEGÓCIOS CONSULTORIA DE VENDAS LTDA

**CONTRARRAZÕES:** PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

---

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL, COM VISTAS À PREPARAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS EMPREGADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

**Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília:** Atos da Comodoria n.ºs. **AC 13/2020** de 24 de novembro de 2020, e **18/2020** de 7 de dezembro de 2020.

---

### **I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Referimo-nos ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNINEGÓCIOS – UNIVERSIDADE DE NEGÓCIOS CONSULTORIA DE VENDAS LTDA**, no qual requer a desclassificação de todas as empresas participantes do certame, bem como seja a Recorrente declarada vencedora da licitação, alegando que houve inobservância das condições do edital por parte das licitantes, e que nenhuma delas, com exceção da Recorrente, atenderam as determinações do Edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** alega que a descrição da proposta comercial apresentada está totalmente de acordo com as solicitações contidas no edital, alega, ainda, que o processo de precificação foi profissional e bem trabalhado, dimensionando a volumetria do trabalho e seu consumo quanto aos recursos internos, e finaliza suas argumentações afirmando que a distribuição das horas campo foram precisas e coerentes com o termo de referência, e que está apta a executar os serviços licitados, pois cumpriu todos os requisitos descritos no edital.

Eis a breve síntese das razões recursais da Recorrente e das contrarrazões apresentadas pelas empresas acima mencionadas.

## **II- DA ANÁLISE RECURSAL**

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual está imbuída de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem integralmente aos requisitos formais estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos objetivamente no Edital Licitatório, sem prejuízo da observância dos princípios basilares das licitações, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente para entregar o objeto do processo licitatório, com o objetivo de mitigar eventuais riscos e repercussões indesejadas ao Clube na hipótese de não cumprimento das disposições estipuladas no contrato a ser futuramente celebrado com a licitante vencedora do certame. Nesse contexto, passamos à análise do Recurso.

### **I – Da Alegação de não cumprimento do item 9.1 do Termo de Referência**

A Recorrente inicia suas argumentações afirmando que as concorrentes não cumpriram as determinações transcritas no item 9.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital, a saber:

#### ***IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA***

*9.1 Apresentar todos os relatórios de acordo com os termos da norma ISO 9001, normatizada pela ABNT e NBR com vistas à certificação.*

Percebe-se que houve um equívoco por parte da Recorrente quanto à interpretação do item, uma vez que a obrigação descrita no item 9.1 do Edital não está relacionada à habilitação ou classificação das licitantes, trata-se de uma obrigação a ser cumprida no decorrer da execução contratual, ou seja, não há que se falar em cumprimento ou não deste item na presente fase do certame, visto que ainda não há uma empresa contratada, cabendo destacar que a contratação ocorrerá apenas após a homologação do certame e, somente a partir de então, a empresa contratada terá a obrigação de apresentar os referidos documentos, conforme expressamente descrito na minuta de contrato, anexo VI do Edital, senão vejamos:

***CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A CONTRATADA deverá prestar os serviços obedecendo os dispositivos deste contrato e ainda todas as características e especificações constantes no Termo de Referência que integra o edital da CONCORRÊNCIA Nº 06/2021 como seu ANEXO I e proposta comercial apresentada.***

***Parágrafo Primeiro: Apresentar todos os relatórios de acordo com os termos da norma ISSO 9001, normatizada pela ABNT e NBR com vistas à certificação.***

Ainda nesse contexto, em reanálise à proposta comercial apresentada pela empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, fica evidente que, mesmo se a exigência do item 9.1 fosse vinculada à habilitação ou classificação dos licitantes, a empresa Recorrida deveria permanecer classificada no certame, em razão de ter apresentado declaração expressa que se sujeita inteira e plenamente às condições do edital e seus anexos.

## **II – Da Alegação de não apresentação do preço unitário**

A Recorrente alega que a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** não informou o preço unitário dos serviços contidos em sua proposta comercial, à vista disso, esta Comissão entende não ser razoável e proporcional a desclassificação da Recorrida unicamente pela ausência da informação do valor unitário dos serviços a serem executados.

Ademais, levando em consideração que o critério de julgamento utilizado foi o de técnica e preço, é evidente que o único valor indispensável a ser informado na proposta comercial é o valor total da execução dos serviços, que foi expressamente descrito pela Recorrida em sua proposta comercial, cujo valor apresentado foi de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Ainda nesse contexto, insta salientar que o modelo de proposta inserido no anexo IV do Edital é apenas uma diretriz para facilitar de forma isonômica a elaboração das respectivas propostas comerciais por parte dos interessados no certame, dando subsídios formais aos licitantes quando da elaboração de suas propostas comerciais.

### **III – Da alíquota de imposto**

Nesse ponto, cabe uma análise acerca do princípio do formalismo procedimental que não se confunde com o excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida em certames licitatórios. Portanto, deve-se atentar para que no cumprimento do princípio do formalismo procedimental não se peque pelo excesso de “formalismo”, que consiste no apego exacerbado à formalidade, de forma a implicar na absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o Iate prestigiando a isonomia entre os interessados.

Com base nisso, é irrelevante a citação da alíquota de impostos incidentes, ressaltando que, conforme já exposto, o modelo de proposta inserido no anexo IV é apenas uma diretriz da forma mais adequada de apresentação de proposta comercial pelos licitantes, cabendo ressaltar que nos termos do Edital, é responsabilidade da Contratada assumir o pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais e tributários, *in verbis*:

#### ***IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA***

...

*9.5 Assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os impostos, taxas e/ou quaisquer ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais, vigentes durante a execução dos serviços.*

#### ***12 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

*12.1 ...*

*12.2 A inadimplência da Contratada quanto aos impostos, taxas e encargos estabelecidos neste item, não transferem ao IATE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do presente edital ou restringir a regularização dos serviços.*

Por todo exposto, e, ainda, levando em conta a declaração apresentada pela **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** no item V de sua proposta comercial, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

#### **IV– Das horas homem/inexequibilidade**

A Recorrente também argumenta que a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou horas de trabalho de campo inexequível, sustentando que os valores ofertados não correspondem aos praticados atualmente no mercado. Logo, se a empresa licitante é capaz de ofertar preços para prestar os serviços com valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a contratação dessa empresa, ressaltando que o processo licitatório visa a contratação da melhor proposta, no caso em questão, a melhor proposta é a da empresa que apresentou a melhor técnica e o menor preço. Portanto, os valores ofertados pela empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** não implicam, automaticamente, em inexequibilidade, independente da carga horária apresentada.

Além disso, salienta-se que o valor apresentado pela Recorrente para execução dos serviços foi de R\$ 172.283,04 (cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), valor esse muito acima do valor estimado para a contratação, qual seja: R\$ 69.684,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), conforme citado na ata de abertura das propostas comerciais do dia 2 de junho de 2021.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília, em consonância com as previsões do Edital e seus anexos, e, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais apresentadas pela Recorrente e nas contrarrazões apresentadas pelas empresas **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, bem como em atenção à conveniência e oportunidade da administração, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, decidiu por **NÃO** acatar as razões do recurso manejado pela empresa **UNINEGÓCIOS – UNIVERSIDADE DE NEGÓCIOS CONSULTORIA DE VENDAS LTDA**.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **UNINEGÓCIOS – UNIVERSIDADE DE NEGÓCIOS CONSULTORIA DE VENDAS LTDA**, por entender que o recorrente não apresentou argumentos necessários para o provimento do recurso interposto.

Nesses termos, a CPL mantém a decisão que considerou a empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** classificada no certame.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2021.

LUCIANE ZANELLA  
**Presidente da Comissão**

RONALDO VIEIRA TELES  
**Membro Titular**

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN  
**Membro Titular**